SF/25278.53378-37 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 51; e acrescente-se inciso III ao § 2º do art. 59 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 51.** .....

.....

§ 2º ***Observado o disposto no §2º, III do art. 59*** *, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado, não responsabilizadas na forma deste parágrafo as plataformas digitais de intermediação que tenham promovido a retenção e o recolhimento do IBS e da CBS e cumprido com as obrigações tributárias acessórias aplicáveis às transações de que são intermediárias.*"

"**Art. 59.** .....

.....

§ 2º .....

.....

III – ***serão exigíveis do adquirente dos bens e serviços caso demonstrado que o descumprimento de obrigações tributárias acessórias decorreu da prestação de informações incorretas pelo adquirente, afastando-se a responsabilidade do fornecedor.*** "

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma tributária promovida pela EC 132/23 e regulada pela LC 214/25 alterou substancialmente o sistema tributário brasileiro, promovendo novos princípios como da tributação no destino e modificando regras atuais, em especial no que tange à não cumulatividade do IBS e da CBS.

Em razão disso, em diversas operações, será necessária interação entre fornecedor e adquirente para a correta aplicação das regras tributárias, na medida em que o tratamento tributário a ser aplicado dependerá de fatores

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5366545324

SF/25278.53378-37 (LexEdit)

como o domicílio do adquirente, a destinação que será dada ao bem ou ao serviço adquirido, ou até mesmo a situação financeira do adquirente, no caso do *cashback*, que exigirá desconto dos tributos nas notas pelas concessionárias de serviços públicos.

Tais informações, em várias hipóteses, não serão acessíveis aos fornecedores dos serviços, que dependerão quase que exclusivamente da boa-fé dos adquirentes na prestação de dados verídicos.

Nesse sentido, andou bem a Lei Complementar 214/25 ao afastar a responsabilidade do fornecedor de bens e serviços na hipótese em que o adquirente preste informações incorretas a respeito de seu domicílio, resultando em pagamento a menor do tributo.

Nesses casos, para que o contribuinte fornecedor de boa-fé não fosse penalizado, o art. 11, em seu parágrafo 6º, atribuiu ao adquirente a responsabilidade pelo tributo pago a menor.

A medida é justa e garante segurança aos contribuintes, direcionando o caráter punitivo ao adquirente que preste informações incorretas, independentemente de dolo ou culpa.

No entanto, o dispositivo é insuficiente, por limitar-se à obrigação principal, sem atribuir ao adquirente a responsabilidade pela prestação de informações incorretas que levem, também, a erro no preenchimento de documentos fiscais e potencial descumprimento de obrigações acessórias.

As sanções pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao IBS são objeto do PLP 108/24, que não traz qualquer disposição em relação ao tema do descumprimento decorrente de informação equivocada fornecida pelo adquirente, gerando insegurança em relação aos contribuintes, que podem se ver sujeitos à aplicação de penalidades por omissões ou falsidades promovidas por terceiros.

Exemplos claros de situações em que a informação prestada pelo adquirente definirá o tratamento tributário a ser conferido à operação estão previstos no art. 28 da LC 214/25, que atribuiu a responsabilidade tributária

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5366545324

SF/25278.53378-37 (LexEdit)

nas operações com energia aos fornecedores a consumidores finais ou não contribuintes.

Na hipótese, portanto, em que um adquirente dê destinação diversa à energia adquirida e consuma-a, por exemplo, porém informe à fornecedora que não é consumidora final do produto energia, haveria a responsabilidade da fornecedora tanto pelo recolhimento do IBS/CBS, quanto pelo preenchimento de documentos fiscais que registrassem a operação.

Não poderia a fornecedora de energia – seja distribuidora, seja uma geradora – ser responsabilizada por informações que lhe foram prestadas em erro ou dolo, inclusive em relação ao preenchimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, é necessário o ajuste ao PLP 108/24 para que afaste a responsabilidade tributária do fornecedor e atribua ao adquirente o ônus pelas sanções decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias. A mudança proposta ao projeto, inclusive, encontra-se em linha com a regra do §6º do art. 11 da LC 214/25, devendo, portanto, ser replicada neste projeto para que não restem dúvidas sobre a responsabilidade pelas sanções acessórias.

Propõe-se também um ajuste ao art. 51, que cria regra de responsabilização ampla pelo descumprimento de obrigações acessórias, que afasta o dispositivo no caso das informações erroneamente prestadas por adquirentes.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5366545324